

Acórdão: 16.686/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112644-11
Impugnante: Mundicar Veículos S/A
Proc. S. Passivo: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros
PTA/AI: 01.000144612-83
Inscr. Estadual: 062.928061.00-65
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuinte, estabelecido em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Impugnante/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos, no período de janeiro/99 a dezembro/00, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161 a 165.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169 a 174, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.999 e 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidores localizados neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 09/36) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Mundicar Veículos Ltda" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos:

- recibo de pagamento efetuado à "Mundicar" relativo à aquisição de veículo novo - fl. 33;
- comprovantes bancários efetuados à "Mundicar" - fls. 24 e 34;
- pedidos de automóveis da "Mundicar" - fls. 14 e 32;
- recibos de pagamento efetuados à "Mundicar" anexados pela Autuada relativos às aquisições de veículos novos - fls. 94 e 105;
- comprovantes bancários de pagamentos efetuados à "Mundicar" - fls. 85, 100, 101, 102 e 110;
- pedidos de automóvel da "Mundicar" - fls. 48, 61, 65, 68, 74, 80, 88, 93 e 107;
- pedidos de emissão da nota fiscal da Volvo Car solicitados pela "Revendedora Mundicar Veículos" - fls. 81, 87, 95 e 103.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de

negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A MEDIAÇÃO CONSISTE NA APROXIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELO MEDIANEIRO (CORRETOR, INTERMEDIÁRIO) PARA QUE AQUELES REALIZEM O NEGÓCIO OU FAÇAM O CONTRATO E SEM TEM POR CUMPRIDA QUANDO AS PARTES QUE DESEJAM CONTRATAR CONCLUEM O NEGÓCIO. ASSIM, A FUNÇÃO DO MEDIANEIRO, SIMPLES INTERMEDIÁRIO, LIMITA-SE A APROXIMAR OS CLIENTES, A PROVOCAR O SEU AJUSTE, MAS SEM SE RESPONSABILIZAR PARA COM NENHUM E, COMO NÃO PRATICA ATO DE GESTÃO, NÃO TEM CONSTAS A PRESTAR. DESTA FORMA, DEVE PERMANECER À MARGEM DO CONTRATO, SEM REPRESENTAR QUEM QUER QUE SEJA, UMA VEZ QUE SUA INTERVENÇÃO É SIMPLEMENTE PRÉ-CONTRATUAL, ISTO É, ACEITA O ENCARGO DA MEDIAÇÃO, TRANSMITE-O AOS INTERESSADOS, INTEIRA-SE DA CONTRAPROPOSTA, APROXIMA AS PARTES, FÁ-LAS ACORDAR NO NEGÓCIO E SE RETIRA."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento e outros documentos citados e anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

No que se refere aos dois declarantes expressamente citados na peça de defesa, razão não assiste à Impugnante. No caso do declarante de fls. 12, não obstante os cheques nominais à montadora, percebe-se a entrega de veículo usado como valor de entrada, equivalente a R\$ 52.800,00, o que por si só comprova a realização do negócio diretamente com a empresa autuada. Por outro lado, o documento de fls. 54, trazido pela defesa, comprova que o veículo já se encontrava no estabelecimento da Mundicar Veículos S/A, tendo sido devolvido como retorno de demonstração, simbolicamente, é evidente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação ao declarante de fls. 25, aplica-se ao caso a vedação contida na “Lei Renato Ferrari”, que veda a comercialização direta de veículos entre a montadora e os consumidores finais. Destacam-se, ainda, os fatos aduzidos dos documentos de fls. 86/88, onde se comprova a aquisição do veículo junto ao estabelecimento sediado em Belo Horizonte, especialmente em relação ao “pedido de emissão de nota fiscal”, que noticia o recebimento de “comissão” pela Mundicar equivalente a 14,25%, o que caracteriza a própria margem de lucro. E, ainda, a assunção pela Mundicar das despesas relativas ao frete.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR, e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, uma vez que encontram-se as mesmas acordes com a acusação fiscal, pois em se tratando de vendas simuladas, deveriam tais mercadorias entrar e sair do estabelecimento autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao veículo adquirido pelo declarante de fl. 25. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros e, pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Afonso Celso Bretas de Vasconcelos. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

Acórdão:	16.686/04/1 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010112644-11	
Impugnante:	Mundicar Veículos S/A	
Proc. S. Passivo:	Benedito Antônio Dinis Leite/Outros	
PTA/AI:	01.000144612-83	
Inscr. Estadual:	062.928061.00-65	
Origem:	DF/BH-4	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência diz respeito apenas as exigências relativas a um veículo, qual seja, aquele adquirido pelo declarante de fl. 25.

Neste sentido importante torna-se explicitar que os fundamentos a seguir expostos estão ligados exclusivamente a tal divergência referindo-se portanto aos motivos e às provas que levarão a entendimento diverso daquele esposado pela maioria do Conselheiros e que levou à decisão final.

O lançamento ora em discussão diz respeito a imputação fiscal feita à Impugnante de praticar vendas de veículos novos, no período de janeiro/99 a dezembro/00, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Esta imputação está calcada no fato de que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado, sendo que estes declararam ao Fisco Mineiro ter realizado a operação de aquisição diretamente com a Impugnante.

Como ressaltado no voto que espelha a decisão majoritária a relação de fl. 08 contém o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada. Para a maioria dos veículos envolvidos na discussão dos autos foram anexados, além da declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Mundicar Veículos Ltda." com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal outros documentos tais como: recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito (fls. 09/36).

A decisão majoritária acompanha ainda a manifestação fiscal ao destacar as seguintes operações e os documentos que embasam o feito fiscal presentes nos autos além da simples declaração:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- recibo de pagamento efetuado à "Mundicar" relativo à aquisição de veículo novo - fl. 33;
- comprovantes bancários efetuados à "Mundicar" - fls. 24 e 34;
- pedidos de automóveis da "Mundicar" - fls. 14 e 32;
- recibos de pagamento efetuados à "Mundicar" anexados pela própria Impugnante relativos às aquisições de veículos novos - fls. 94 e 105;
- comprovantes bancários de pagamentos efetuados à "Mundicar" - fls. 85, 100, 101, 102 e 110;
- pedidos de automóvel da "Mundicar" - fls. 48, 61, 65, 68, 74, 80, 88, 93 e 107;
- pedidos de emissão da nota fiscal da Volvo Car solicitados pela "Revendedora Mundicar Veículos" - fls. 81, 87, 95 e 103.

Concordamos com todos estes pontos levantados e inclusive destacamos a importância da presença de outros elementos além da declaração do proprietário do veículo para dirimir a principal questão posta neste tipo de operação, qual seja, as operações se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual de competência do Estado de Minas Gerais ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Exatamente por estes fatos acreditamos que com relação ao Declarante de fl. 25 não está perfeitamente caracterizada a imputação fiscal. Inicialmente cumpre destacar que a própria declaração ofertada é no sentido de que a Impugnante atuou como intermediadora na negociação. Se nos reportarmos ao texto da declaração veremos claramente que a mesma se refere a intermediação do negócio.

Na espécie dos autos não entendemos tão clara a aplicação da vedação de comercialização direta de veículos entre a montadora e os consumidores finais, até mesmo porque os veículos tratados não são montados no país, mas importados.

No que se refere aos fatos aduzidos nos documentos de fls. 86/88, outros elementos que poderiam substituir a declaração que, frise-se pela importância no caso dos autos a declaração trata de intermediação, entendemos que os mesmos não têm o condão de alterar a situação posta na referida declaração.

Tais documentos não são suficientes para comprovar a aquisição do veículo junto ao estabelecimento sediado em Belo Horizonte. Mesmo o documento denominado "pedido de emissão de nota fiscal" não pode comprovar que de fato o negócio ocorreu junto ao estabelecimento mineiro da Impugnante. Destaque-se que este documento noticia o recebimento de "comissão" pela Mundicar equivalente a 14,25%. A comissão é típica da intermediação realmente, mais uma vez estando a informação constante deste documento em consonância com a declaração ofertada pelo proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ainda que com base no benefícios da dúvida existente em relação a este caso especificamente, entendemos que as exigências relativas ao mesmo não devam ser mantidas.

Diante disso, julgo parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao veículo adquirido pelo declarante de fl. 25.

Sala das Sessões, 17/08/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira/ Revisora

CC/MG